

“O MERCADOR DE VENEZA” À LUZ DA MEDIAÇÃO

“THE MERCHANT OF VENICE” IN THE LIGHT OF MEDIATION

Lídia Cristina Santos¹

Míriam Coutinho de Faria Alves²

RESUMO: Este trabalho busca desenvolver um estudo jusliterário a partir da obra “O mercador de Veneza” de William Shakespeare desde a perspectiva da mediação. A partir de uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, orientada pelo método hermenêutico fenomenológico e inspirada em autores como Warat (1999), Ghirardi (2015), Bertaso (2017). O presente estudo se concentrará na ideia de justiça formal na narrativa shakespeariana para analisar como o problema da litigiosidade é resolvido sentencialmente e, fazendo uma releitura da obra, verificar a possibilidade de se repensar os elementos da conflituosidade apresentados na peça na via contemporânea da mediação. Nesse sentido, tece-se nesta pesquisa uma discussão crítica acerca da decisão judicial proferida, de modo a desenvolver uma leitura fenomenológica na aplicação dos métodos legais de resolução de conflitos. Assim, problematiza-se o conflito ante a abordagem comunicacional que privilegia o diálogo e a compreensão mútua, articulando o tratamento das diferenças interpessoais. Esta perspectiva encontra apoio na visão de Warat (1999) sobre o "direito sensível", na qual a justiça integra as emoções e subjetividades das partes envolvidas. Ao final, será demonstrado que a mediação inscrita na cultura da paz incorpora a experiência de reelaboração das diferenças pautada pelo direito de conviver dignamente conciliando as diversidades multiculturais.

PALAVRAS-CHAVE: arte; direito; literatura; mediação de conflitos; Mercador de Veneza.

ABSTRACT: This study aims to develop a legal-literary analysis of The Merchant of Venice by William Shakespeare, viewed through the lens of mediation. Using a qualitative and interdisciplinary approach, guided by the phenomenological hermeneutic method and drawing on authors such as Warat (1999), Ghirardi (2015), and Bertaso (2017), this research will focus on the concept of formal justice in Shakespeare's narrative to explore how the issue of litigation is resolved through judgment. By reinterpreting the play, the study seeks to consider whether the elements of conflict in the work can be reconsidered in light of contemporary mediation practices. In this context, the research critically examines the judicial decision made, aiming to develop a phenomenological perspective on the legal methods of conflict resolution. The conflict is framed within a communicational approach

¹ Servidora Pública (TJSE). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Ciências Penais pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal – UNIDERP. Especialista em Processo Civil pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR) na condição de aluna regular do mestrado *stricto sensu*. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3306995418354598>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-9997-4053>. E-mail: lidia.cristina@tjse.jus.br

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Sociologia (UFS). Professora do Mestrado em Direito (PRODIR/UFS). São Cristóvão, SE, Brasil. Pesquisadora-Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (CNPq/UFS) associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0824235400578640>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1701-3652>. E-mail: miriamfaria2002@yahoo.com.br.

that prioritizes dialogue and mutual understanding, addressing interpersonal differences. This perspective aligns with Warat's (1999) idea of "sensitive law," where justice takes into account the emotions and subjectivities of those involved. Ultimately, the study will show that mediation, as part of a peace culture, fosters the reworking of differences through the right to live with dignity, while reconciling multicultural diversity.

KEYWORDS: art; law; literature; conflict mediation; Merchant of Venice.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa abordar através das interseções entre Direito e Literatura a peça “O mercador de Veneza” de William Shakespeare, a fim de investigar a conflituosidade apresentada na obra à luz da mediação. Hipoteticamente, vislumbramos a possibilidade de substituir a condenação sofrida pelo judeu personagem da obra de Shakespeare, pela Mediação – Método autocompositivo de resolução de conflito, na tentativa de promover uma resolução mediada para os conflitantes.

A literatura tem se mostrado um espaço fecundo para a reflexão jurídica, sobretudo quando articulada aos dilemas éticos, morais e sociais que atravessam as relações humanas. A obra *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare, é um exemplo paradigmático dessa interlocução entre Direito e Literatura, na medida em que dramatiza, de forma intensa e provocativa, conflitos que ultrapassam o plano legal e adentram o campo da justiça, da moralidade e da alteridade.

Propõe-se uma leitura jusliterária da peça, com o intuito de evidenciar como os elementos ficcionais podem ser analisados à luz de teorias contemporâneas do pensamento jurídico com ênfase na mediação de conflitos. Dessa forma, o enfoque da releitura da obra pela via da mediação, inspirada na proposta sensível e ética de Luis Alberto Warat, que valoriza a escuta, e a reconstrução simbólica do conflito como alternativa ao modelo adversarial.

A mediação nem sempre finaliza um acordo, mas traz o intuito de estabelecer um diálogo em que as partes possam expor seus interesses, necessidades que não estão sendo

correspondidas, permitindo o reestabelecimento da comunicabilidade. instaurando limites e possibilidades no contexto situacional do relacionamento. Nesse sentido como meio consensual de resolução de controvérsias, proporciona reflexão de ambas as partes, acerca do que significa o relacionamento com “o outro” (SAMPAIO 2020).

Em 2015, foi publicada a lei n. 13.140, que trata de lei da mediação no Brasil, e apresenta a comunicação com um elemento importante a ser trabalhado no procedimento sendo este um dos aspectos fundamentais. Esta proposta visa que os processos sejam mais horizontais e fortalecidos por políticas públicas no sentido de propiciar mais uma abertura no contexto do acesso à justiça.

Ao revisitar *O Mercador de Veneza* sob essas perspectivas, busca-se não apenas uma análise crítica do texto literário, mas também uma provocação ao Direito contemporâneo: repensar suas formas de decisão, escuta e justiça à luz da alteridade.

2 DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR: JUSLITERATURA E MEDIAÇÃO

Os estudos jusliterários trazem interseções entre as narrativas artísticas, culturais e a ciência jurídica, permitindo que o jurista leitor reconheça o potencial da literatura como forma hermenêutica para o direito, trazendo a cultura literária do Direito (Trindade, 2021, p.85) como fonte do Direito.

Na esteira da tradição de Miguel Reale, o vínculo entre Direito e Cultura se estabelece em fases distintas a saber ;

pode-se dizer que três foram as fases principais de meu filosofar, sendo a primeira delas ligada às matrizes do neokantismo, mas, desde então, já liberto do formalismo kantiano, pois minha opção, ao redigir, em 1940, Fundamentos do Direito – ponto de partida da “teoria tridimensional do Direito” – foi no sentido do neocriticismo da Escola de Baden, no qual, Radbruch estabelecia um vínculo essencial entre a ideia de Direito e a de Cultura[...]. (Reale, 2001, p. 9).

Na percepção de José Guilherme Merquior:

Reale é um Husserl da cultura, mas é igualmente um Hartmann hegelianizado, na medida em que – precisamente – fortemente historicizado. Experiência e Cultura tratam com visível antipatia a noção hartmanniana de um “espírito objetivado”, distinto do espírito objetivo, que é vivente intersubjetivo, ao passo que aquele é um conjunto mais ou menos pétreo de regras e códigos (um equivalente do “mundo 3” de Popper) (Merquior, 1991, p. 147)

Nesse sentido, ancorado na intersubjetividade, compreende-se a relação jurídica através das interseções entre ciência jurídica e cultura. Nos caminhos do Direito e Arte, Warat (1994) propõe uma revitalização das práticas do Direito, para que o jurista indo além de um mero operador das normas, atue de forma crítica nas relações sociais que se apresentam ao Direito, consciente das perspectivas culturais (Warat, 1994) que ele habita. Reafirmando, assim, o espaço jurídico como cenário de criação das relações simbólicas de poder. Na visão de Ghiraldelli sobre as relações entre *filosofia da arte e estética*, “a conversa atual sobre a obra de arte deve muito ao movimento da semiótica[..]a arte é observada como um sistema de símbolos.”(Ghiraldelli, 2010, p. 87)

Direito e Cultura, em conexão com as manifestações da arte vai mediando, por assim dizer, as dimensões simbólicas das relações sociojurídicas, indo além da justiça formal para repensar os elementos da conflituosidade e sua possível resolução através das práticas de mediação. Mediação e jusliteratura se implicam numa interação capaz de trazer novas molduras interpretativas para o conflito em questão.

Quando fazemos uma conexão do texto literário com a realidade jurídica que também ali se encontra ficcionalizada, o Direito atravessa camadas simbólicas capazes de redimensionar a compreensão das teorias do Direito.

Aparece como uma forma diversa de abordagem da ciência do Direito, calcada na superação do modelo positivista, procurando novas formas de observação que possibilitem a constatação e a superação do já referido distanciamento temporal para com a sociedade na qual se insere (Schwartz, 2006, p.105.)

Note-se que a arte também pode servir como uma expressão coletiva de resistência contra violações aos direitos fundamentais e direitos humanos.

Como esclarece Scarpelli:

A tentativa de aproximação entre o Direito e outras áreas do conhecimento é ensejada pelo movimento antipositivista que de maneira geral pretende reconstruir o papel do estudo jurídico para além das categorias estritamente dogmáticas e tecnicistas (Scarpelli, 2008, p. 13).

Não se pode negar as influências das práticas jusliterárias que através do viés hermenêutico conferem uma estreita relação com o fenômeno jurídico e a arte, a exemplo, das múltiplas possibilidades de análise jurídica em “O mercador de Veneza” (The merchant of Venice, [1596-1598]), de Shakespeare.

3 QUESTÕES JUSLITERÁRIAS EM “O MERCADOR DE VENEZA”

A obra *O Mercador de Veneza*, escrita por William Shakespeare, é frequentemente analisada não apenas como expressão literária teatral, mas também como um campo fértil para reflexões jurídicas. A peça dramatiza tensões entre Direito, moral, justiça e equidade a partir da figura do agiota judeu Shylock e seu contrato com o mercador cristão Antônio. O enredo gira em torno de uma cláusula rigorosa, que exige literalmente "uma libra de carne" como penalidade pelo não pagamento de uma dívida — cláusula que, quando levada a julgamento, suscita debates sobre o sentido da justiça.

O julgamento de Shylock representa um dos momentos mais significativos para a análise jusfilosófica da obra, uma vez que evidencia o conflito entre o cumprimento estrito da lei (legalidade) e os princípios de equidade e humanidade (moralidade). O tribunal veneziano, representado pela figura disfarçada de Pórcia, nega a execução literal da cláusula contratual com base em argumentos que, embora invocados sob a forma de tecnicidades jurídicas, são profundamente marcados por valores morais e pelo apelo à misericórdia.

Essa tensão compreendida na conexão entre Direito e Moral utiliza-se de aportes da Teoria de Robert Alex (2019). Segundo o autor, o Direito não é um sistema puramente normativo fechado, mas sim um sistema que, embora fundado em normas positivas, mantém uma relação essencial com a moral. Para Alexy, normas jurídicas válidas são aquelas que, além de emanadas de autoridade competente e formalmente corretas, não são radicalmente injustas — ou seja, há uma conexão necessária entre validade jurídica e legitimidade moral.

No caso encenado por Shakespeare, a cláusula contratual de Shylock pode ser considerada formalmente válida, mas substancialmente injusta, especialmente diante da penalidade desumana que impõe. A decisão do tribunal, ao rejeitar o cumprimento literal do contrato, não apenas preserva a vida de Antônio como também reitera a superioridade de princípios morais sobre a fria letra da lei — um movimento que ecoa diretamente a tese de Alexy de que o Direito não pode ser completamente dissociado da moral.

Por fim, o espaço do tribunal pode ser analisado contemporaneamente como um microcosmo do discurso jurídico. No viés habermersiano, a decisão final emerge de um processo argumentativo, onde a racionalidade comunicativa e a legitimidade do discurso prevalecem sobre o mero cumprimento mecânico da norma. O Direito, nesse sentido, é fruto de uma construção dialógica, onde diferentes perspectivas e valores são debatidos. Seguindo os ensinamentos de Miroslav Mílovic (2002, p.206) para quem “[...] a estrutura fundamental da filosofia não pode ser a reflexão teórica, mas o meio para o entendimento mútuo no âmbito da comunidade da comunicação”

Portanto, *O Mercador de Veneza* oferece uma narrativa rica para o estudo das interfaces entre Direito e Literatura, revelando como os dilemas jurídicos comunicacionais apresentados pela ficção e antecipa discussões teóricas profundas que permeiam o pensamento jurídico contemporâneo.

Essa abordagem reflete a complexidade das relações humanas, aqui representadas por personagens shakespearianos, e nos faz pensar na possibilidade de buscar uma melhor solução jurídica para o conflito instaurado entre o judeu Shylock e o cristão Antônio; propomo-nos a analisar o problema através de métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação.

Fazendo uma releitura contemporânea de *O Mercador de Veneza* à luz dos métodos autocompositivos visualiza-se o potencial da mediação como alternativa à lógica adversarial representada no julgamento dramático da peça. O conflito entre Shylock e Antônio, cristalizado em um contrato rígido e na exigência de seu cumprimento literal, culmina em um embate judicial que evidencia a insuficiência de soluções impostas por terceiros, especialmente quando desconsideram a escuta genuína das partes e suas subjetividades.

Na peça, o desfecho jurídico, embora tenha evitado o cumprimento literal da cláusula, impôs a Shylock uma série de sanções e constrangimentos, incluindo a perda de bens e a conversão forçada ao cristianismo — elementos que, sob a ótica contemporânea, desrespeitam a dignidade da pessoa e a possibilidade de reconstrução dialógica do conflito. A ausência de um espaço real de diálogo revela um modelo de justiça punitivo, hierárquico e hermético à complexidade humana do litígio.

É nesse contexto que se torna relevante invocar o pensamento de Luis Alberto Warat, para quem a mediação pode ser entendida não apenas como técnica, mas como uma ética do sensível e da escuta do outro. Warat (1999) propõe uma mediação que valorize o reconhecimento do sofrimento, das emoções e da alteridade, superando a linguagem fria e formalista do Direito tradicional. No pensamento Waratiano, “a mediação é um lugar de reconexão com a humanidade do outro” — algo que teria sido essencial para ressignificar o conflito entre Shylock e Antônio de forma mais justa e transformadora.

A mediação, nesse cenário, não se limitaria a negociar os termos do contrato, mas buscaria compreender os ressentimentos históricos, as exclusões sociais e os preconceitos

que alimentaram o conflito entre judeus e cristãos. Uma abordagem waratiana teria permitido a abertura de um espaço de fala, de escuta ativa e de construção conjunta de sentido, promovendo uma justiça restaurativa e horizontal, em vez de uma punição unilateral imposta por uma autoridade travestida de imparcialidade.

Assim, reler *O Mercador de Veneza* à luz da mediação é também uma forma de refletir sobre a necessária humanização do Direito. Ao invés de manter a rigidez da norma como fim em si mesmo, a mediação convida à escuta, ao reconhecimento mútuo e à busca por soluções construídas pelas próprias partes envolvidas, o que se alinha diretamente com a proposta de de um Direito que percebe as pulsões egóicas envolvidas no ato de julgar, comprometido e atravessado no contexto da alteridade.

4 A MEDIAÇÃO DO CONFLITO À LUZ DE “O MERCADOR DE VENEZA”

A resolução de conflitos se apresenta como aspecto central do sistema Jurídico, visando à promoção da justiça e da paz social.

A mediação surge como um método alternativo de resolução de questões. Na prática tem se revelado um poderoso e eficaz instrumento de pacificação dos conflitos, não, precisamente na busca de um acordo, mas sim no sentido de restabelecer um diálogo entre os conflitantes, estimulando-os a desenvolver a capacidade de resolução eficaz dos problemas, como enfrentamento das causas para assim dissolver o conflito instalado.

Há uma tendência mundial, já bem perceptível, do crescimento da mediação como instrumento de realização do direito, exigindo um sistema de proteção de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, temos a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), a Lei de Mediação 13.140/2015 e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Esta última, em seu art. 3º, §3º, prescreve:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes,

advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015a).

A mediação é vista como uma forma de resolução de conflitos baseada em uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio do mediador, que conduz os interessados a terem um diálogo sobre suas necessidades. O mediador mostra a possibilidade de acordo, chamando para o lugar de transferência, os envolvidos no conflito para que cada um olhe-se a partir do olhar do outro, se transformando em suas pulsões de vida (Warat, 1999 p. 8). Ainda no pensamento de Warat:

Na mediação nos encontramos com situações de reconstrução simbólica do conflito, realizada pelos diversos afetados, com intervenção imparcial de um terceiro alheio ao conflito e sem poder de propor soluções, que têm que ser buscadas pelos próprios envolvidos na disputa. Mediação como modo de realizar um processo psíquico de reconstrução simbólica (Warat, 1999 p. 8).

Na esteira das relações entre mediação e psicanálise, Brodsky (1999, p.64) analisa as relações em que se produz um ‘acordo’ entre o reprimido e a repressão “a nível do inconsciente. Nesse sentido, o mediador, o analista, trabalha elementos que possibilitam trazer à cena o cerne do conflito. Na peça Shakeaspereana ao analisarmos a conflituosidade na via da mediação, o espectador atua hipoteticamente como mediador imaginário. Assim, “o mediador trabalhará mais com os sentidos do que com os sujeitos” (Brodsky, 1999, p.64). E através da compreensão dos sentidos nos jogos simbólicos estabelecidos pelas partes se alcança o não dito que permeia as relações de conflituosidade e se entrelaça entre os dizeres do conflito.

Tartuce ensina que raciocínio da mediação configura como um meio consensual, diferenciado pela não imposição de decisão pelo Estado/Juiz. Cita o conceito da mediação segundo Águida Arruda Barbosa

[...] um método fundamentado, teórico e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito

em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos (Barbosa, 2008 apud Tartuce, 2015, p. 174).

Como se vê, a mediação é um procedimento que procura soluções que atendam aos interesses particulares dos mediandos, prescindindo da primazia do Estado em relação as suas decisões.

Com o apoio de um mediador imparcial sem poderes para julgar e com capacitação técnica, facilitando o diálogo entre os conflitantes, e promovendo o cumprimento dos acordos e dos pactos ali questionados, com o uso dos princípios da autonomia da vontade, confidencialidade, consensualidade, independência e informalidade, que norteiam o procedimento, levando as partes a encontrarem uma melhor solução dos seus conflitos (Sampaio *et al.*, 2020).

A arte como campo de interseção que ao despertar para as dimensões simbólicas presentes na cultura através da experiência estética revela como as questões jurídicas que nos são postas diariamente podem ser compreendidas através de uma perspectiva dialógica dos conflitos em cena. Através da estética jusliterária, pode-se perceber a relação entre conflito e desejo, como no *Mercador de Veneza*, onde “aquilo que supostamente desejamos é sempre desejo de outra coisa, de algo que não pode ser verbalizado” (Brodsky, 1999, p.66). No contexto da obra,

A solução encontrada por Pórcia exige que Shylock tenha a satisfação da dívida apenas conforme o combinado, ou seja, que ele retire apenas uma libra de carne, nem mais nem menos e sem derramar uma única gota de sangue sequer. Por derradeiro, Shylock, ao exigir que seu contrato seja discutido judicialmente, deixa de ser autor e passa a ser réu no processo, cuja pena é a perda de seus bens e de sua religião, o que inclui a atividade profissional que exerce a, pois, ao converter-se ao cristianismo, a prática da usura lhe seria também vedada (Soares, 2017, p.218).

Assim, fazendo uma releitura do conflito entre o judeu Shylock e o mercador Antônio através da mediação, o personagem Baltasar/Pórcia poderia atuar como mediador na resolução da lide, permitindo que as próprias partes construíssem uma comunicação não

violenta entre ambos, bem como, uma solução satisfatória entre os envolvidos (Antônio e Shylock).

A mediação permitiria que Antônio, através do diálogo, acolhesse a vulnerabilidade do judeu Shylock, (seu sentimento de ser rejeitado pelos cristãos, desejo de vingança contra a humanidade), colocando-se no lugar do outro, cultivando a paz entre eles.

No primeiro Ato da peça *O Mercador de Veneza*, o personagem Antônio anuncia “Eu levo o mundo como o mundo é, Graciano: um palco, onde cada homem tem o seu papel, e o meu é triste.” (Shakespeare, 2016, p.115). Já Shylock no terceiro Ato, Cena 1, em Veneza, assim retrata Antônio “[...] tinha o hábito de me xingar de usurário; ele que dê uma olhada na promissória que assinou. Tinha o hábito de emprestar dinheiro como uma cortesia cristã; ele que dê uma olhada na promissória que assinou.” (Shakespeare, 2016, p.151)

A presença de sentimentos ancorados no rancor, insegurança ou desprezo, impossibilita que os conflitantes consigam um diálogo direito. Sendo assim, necessário que o mediador permita aos mediados expressarem suas emoções como raiva, mágoa e frustração com a finalidade de alcançar uma mediação transformativa. (Tartuce, 2015, p. 218).

Como elucida a tradutora Beatriz Viégas -Faria no Posfácio intitulado “*Terás mais justiça do que querias*”

Com esta tradução da peça para a língua portuguesa do Brasil, suspendo o prefácio neste ponto e deixo para os leitores de Shakespeare detectar no texto da peça quais outras questões são motivos de sofrimento para Shylock, quais outras questões são motivos de sofrimento para Antônio, onde no texto ecoam ditos populares e ensinamentos da Bíblia e que relevância tem no texto as alusões à mitologia clássica. Detectar no texto os encantos da linguagem foi tarefa minha, de tradutora.” (Beatriz Viégas Faria, 2016, p.198).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou com ênfase nos estudos interdisciplinares uma abordagem jusliterária a partir do enredo da peça *O Mercador de Veneza* numa interseção entre direito, literatura e mediação, sob uma percepção fenomenológica do conflito que atravessa “a tensão tradicional entre ética cristã e a ética da honra.” (Ghirardi, 2015, p.85)

A análise jusliterária de *O Mercador de Veneza* evidencia como a obra de Shakespeare ultrapassa os limites do teatro para se tornar um campo profícuo de reflexão jurídica. O conflito que gira em torno do contrato entre Shylock e Antônio transcende uma simples disputa legal, revelando tensões profundas entre a legalidade estrita e os princípios da justiça e da moralidade.

Além disso, verifica-se no estudo direito e literatura uma interação de natureza estrutural, quando se desenvolve uma explicação ou elucidação do Direito em termos de coerência narrativa. Nesse sentido, a conexão entre Direito e Moral, oferece uma chave fundamental para compreender a crítica à aplicação cega da norma. A postura do tribunal, ao negar a execução literal da cláusula contratual, reafirma a necessidade de que o Direito esteja em consonância com valores éticos fundamentais, evitando decisões formalmente corretas, mas materialmente injustas. Para Alexy (2019), normas jurídicas inválidas por sua injustiça extrema não podem ser legitimamente obedecidas — algo que se reflete no desfecho da peça, mesmo que de forma não declarada.

A partir da teoria do discurso jurídico Habermersiano (1997), é possível ainda reconhecer a importância do espaço argumentativo e racional na legitimação do Direito. O julgamento encenado em *O Mercador de Veneza* revela, de maneira dramática, os limites da racionalidade meramente técnica e a necessidade de um discurso jurídico que considere as diversas vozes envolvidas, promovendo uma deliberação orientada pelo princípio da universalização e pela busca do entendimento mútuo.

Por fim, ao se propor uma releitura contemporânea da obra sob a ótica da mediação, especialmente a partir da perspectiva de Luis Alberto Warat (1999), vislumbra-se uma alternativa ao modelo adversarial que marca o desfecho da peça. A mediação, como espaço

de escuta sensível e de reconstrução subjetiva do conflito, teria possibilitado um enfrentamento mais humanizado no sentido de desvelar as raízes culturais e existenciais da conflituosidade da disputa entre Shylock e Antônio, promovendo não apenas uma solução jurídica, mas também uma transformação das relações entre as partes. A proposta waratiana de uma mediação ética e afetiva, comprometida com a alteridade, convida o Direito a reconhecer o outro em sua complexidade, superando o formalismo excludente que ainda marca muitas práticas jurídicas.

Dessa forma, *O Mercador de Veneza*, ao ser relido à luz das teorias contemporâneas do Direito, revela-se não apenas uma crítica à rigidez normativa, mas também um convite à construção de um Direito mais sensível às raízes da conflituosidade, inclusivo e orientado pela justiça como reconhecimento.

A mediação, portanto, traz um final revisitado para “O mercador de Veneza”, em que a lide psicológica é mais abrangente, permitindo aos mediandos “sair para o outro” (Calvo González, 2016) em busca da paz.

REFERÊNCIAS

ALVES, Míriam Coutinho de Farias; SANTOS, Carlos Alberto Ferreira; SANTOS, Márcio dos. Os estudos jusliterários e a humanização do direito. *Interdisciplinar*, São Cristóvão, UFS, v. 39, jan-jun, p.113-125, 2023.

ALVES, Míriam Coutinho de Faria. Direito, gênero e literatura – a subjetividade feminina na perspectiva clariceana: os horizontes de G.H. e Macabéa. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Direito e Literatura Da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BERTASO, J. M.; PRADO, K. S. do. Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 22, n. 1, p. 50–74, 2017. DOI: 10.14210/nej.v22n1.p50-74. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/10632>. Acesso em: 30 out. 2024.

BACON, Francis. *O poder do saber*. v.3 n.4. Campinas: Inovação Uniemp, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 07 (sete) de junho de 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (...). Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125*. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRODSKY, Marcelo. **Psicanálise e Mediação**. In: WARAT, Luís Alberto. *Em nome do Acordo: A mediação no Direito*. 2. ed. Associação Latino Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito (ALMED). 1999, p.60-67.

CALVO GONZÁLEZ, J. 'Sair ao outro': afetividade e justiça em "Mineirinho", de Clarice Lispector. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 123–145, 2016. DOI: 10.21119/anamps.21.123-145. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/220>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GHIRARDI, J. G. Somos todos rematados canalhas: notas sobre vingança e justiça em Shakespeare. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 85–98, 2015. DOI: 10.21119/anamps.11.85-98. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/34>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **História essencial da Filosofia**. São Paulo: Universo dos Livros, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MERQUIOR, José Guilherme. **Situação de Miguel Reale**. *Revista USP*, [S. l.] março-maio, 1991. pp.145-150.

NOGUEIRA, G. S. **A força dos precedentes no julgamento de Shylock em "O mercador de Veneza" de Shakespeare**. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 411–432, 2016. DOI: 10.21119/anamps.22.411-432. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/248>. Acesso em: 30 out. 2024.

OST, F. **Contar a Lei: As fontes do imaginário jurídico**. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

PESSOA, Adélia Moreira; ALVES, Míriam Coutinho de Faria. **Julgamento com perspectiva de gênero e acesso à justiça**. In: PESSOA, Adélia Moreira; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MACEDO, José Eduardo de Santana. **Democracia, cidadania e acesso à justiça**. Aracaju: J. Andrade, 2022.

MÍLOVIC, Miroslav. **Filosofia da comunicação: para uma crítica da modernidade**. Brasília: Plano editora, 2002.

SOARES, Jéssica Vasconcelos; Félix, Irene Celina Brandão. **Análise do contrato entre Shylock e Antônio sob a ótica de Robert Alexy** Anais V CIDIL – Justiça, Poder e Corrupção, 2017, p.212 a 226. Internet: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/268>. Acesso, 21/04/2025.

REALE, Miguel. *Diretrizes do culturalismo: filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____, Miguel. **Integralismo e Teoria Política: e sua análise sobre o Estado, Poder, Direito e Sociedade (1931-1960)**. São Paulo: FFLCH, Relatório de Pós-Doutorado, 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

_____, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

SAMPAIO, Amanda Inês Moraes; MATOS, Yuri Matheus Araujo; SAMPAIO, Tatiane Inês Moraes. **Ensinos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica**. In: Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/45nx4pp0/8p9Dp0d66VO15NaS.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SCARPELLI, Jackeline Cardoso. **Direito e Literatura: uma relação interdisciplinar**. *Grupo de Estudos da Democracia*, UCG, Goiânia, 8 a 13 set. 2008.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHAKESPEARE, William [1564-1616]. **Obras escolhidas/ William Shakespeare**. Tradução Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre, RS: L&PM, 2016.

SILVA, Joana Aguiar. *A Prática Judiciária entre o Direito e a Literatura*. Coimbra: Almedina, 2001.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2015.

TRINDADE, A. K. Cultura literária do direito no Brasil: tributo a Calvo González. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 85–114, 2021. DOI: 10.21119/anamps.71.85-114. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/914>. Acesso em: 21 abr. 2025

Viégas-Faria, Beatriz. Posfácio: “**Terás mais justiça do que querias**”. In: SHAKESPEARE, William [1564-1616]. *Obras escolhidas/ William Shakespeare*. Tradução Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre, RS: L&PM, 2016.

WARAT, Luis Alberto. *A mediação: uma justiça do sensível*. 3. ed. Florianópolis: Habitus, 2001

_____, Luís Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*. In: WARAT, Luis Alberto (Organizador). *Em nome do acordo: A mediação no direito*. 2. ed. Argentina: Angra Impreiones, 1999.

_____, Luís Alberto. *Em nome do Acordo: A mediação no Direito*. 2. ed. Associação Latino Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito (ALMED). 1999.

_____, Luís Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdade Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

_____, Luís Alberto. *Introdução Geral ao Direito I: Interpretação da lei. Temas para uma reformulação*. Sergio Antônio Porto Alegre: Fabris Editor, 1994.